



SALVADOR, Setembro/Outubro/2017

NÚMERO 29

EDITORIAL

Caros Colegas,

Cumprimentando-os cordialmente, apresento a 29ª Edição do Boletim Informativo do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Cíveis, Fundações e Eleitorais – CAOCIFE, ano 2017, em formato digital, também disponível no *site* do Ministério Público do Estado da Bahia ([www.mpba.mp.br](http://www.mpba.mp.br)).

Esta edição contém textos para reflexão, notícias do STJ - Superior Tribunal de Justiça, Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, decisões judiciais de temas variados proferidas em datas recentes, além de peças processuais.

Esperando que o presente material cumpra sua finalidade, solicito a colaboração de todos, no sentido de enviar à coordenação do CAOCIFE, através do e-mail [caocife@mpba.mp.br](mailto:caocife@mpba.mp.br), todo o material técnico de que dispuserem e que julgarem relevante à nossa atividade, assim contribuindo para a formação do acervo virtual desse Centro de Apoio.

**Maria de Fátima Silveira Passos de Macedo**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do CAOCIFE

**Colaboradores:**

*Ana Rita Andrade Bastos*  
*Edson Augusto Teles Siquara*  
*Neilson Aragão Cruz*

## ÍNDICE

<b>DESTAQUE</b>	
 STJ define em súmula legitimidade ativa do MP para ação de alimentos em prol de crianças e adolescentes.	04
<b>ARTIGO</b>	
 Ações para Mudança de Sexo e Nome e a Intervenção do Ministério Público	05
<b>NOTÍCIAS</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA</li> </ul>	
 Ministério Público atende mais de mil pessoas na primeira visita do “MP Comunidade”.	07
 Ministério Público debate competência para ações decorrentes de mudança de sexo	09
 Projeto ‘Sou gente de verdade’ realiza mais de 80 atendimentos no bairro da Liberdade	11
 Centenas de mães participam de palestra sobre reconhecimento de paternidade em Mata de São João	12
<ul style="list-style-type: none"> <li>• SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</li> </ul>	
 Falta de citação de vizinhos não gera nulidade absoluta em processo de usucapião	14
 Não compete ao Ministério Público a função de curadoria especial de interditando	15
 Na dissolução de união estável, é possível partilha de direitos sobre imóvel construído em terreno de terceiros	16
 Processo de conversão de união estável em casamento também pode ser iniciado na Justiça	17

↪ Empresa de ônibus pagará indenização a filhas de vítima de acidente	18
↪ Bahia terá de indenizar jornal discriminado na distribuição de verba publicitária	19
↪ Prazo para contestar falência conta da publicação da sentença, não da relação de credores	20
<ul style="list-style-type: none"> <li>• INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM</li> </ul>	
↪ TJSC entende que paternidade não pode ser anulada por terceiros depois de 32 anos	21
↪ Lei permite que município de residência da mãe conste na certidão do bebê	22
↪ Anulação do registro civil não exclui filha adotiva de herança, decide TJCE	23
↪ Justiça brasileira pode homologar acordo de guarda em benefício de avó que vive nos EUA	24
↪ STJ publica decisão sobre informações de União Estável em certidão de óbito	25
↪ Homem perde pensão de pai ex-militar da Marinha depois de mudança de gênero	26
↪ Alimentos: prisão deve ser decretada apenas pelos últimos três meses vencidos	27
<b>JURISPRUDÊNCIA</b>	
↪ STJ - Superior Tribunal de Justiça	28
↪ TJBA- Tribunal de Justiça do Estado da Bahia	31

## DESTAQUE

### STJ DEFINE EM SÚMULA LEGITIMIDADE ATIVA DO MP PARA AÇÃO DE ALIMENTOS EM PROL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A 2ª seção do STJ aprovou **súmula (nº 594)** sobre a legitimidade ativa do MP para ação de alimentos em prol de crianças e adolescentes.

A redação aprovada foi:

#### Súmula STJ 594:

"O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca." [Fonte](#)

## ARTIGOS

**AÇÕES PARA MUDANÇA DE SEXO E NOME E A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Por Rogério Alvarez de Oliveira

A Constituição cidadã prescreve em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito, impondo a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna e pluralista sem preconceitos, mandamento que é corroborado pelo artigo 1º, inciso III, que impõe a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e ainda pelo artigo 3º, inciso IV, que dispõe que constitui objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Referidos valores foram ratificados pelos Princípios de Yogyakarta, estabelecidos em conferência na Indonésia visando o estabelecimento de parâmetros de concretização de respeito à diversidade sexual.

Nesse contexto e baseando-se nesses valores, tem se verificado um incremento nos pedidos judiciais de mudança de sexo — e de nome — por pessoas que não se identificam mais com o sexo biológico de nascença nem tampouco com seu nome, mas com o gênero oposto. Tal pretensão se funda na desconformidade entre o sexo biológico e o sexo psicológico da pessoa, condição conhecida por transexualismo ou disforia de gênero (transtorno de identidade de gênero).

Conforme ensina Maria Berenice Dias, “transexuais são indivíduos que, via de regra, desde tenra idade, não aceitam o seu gênero. Sentem-se em desconexão psíquico-emocional com o seu sexo biológico e, de um modo geral, buscam todas as formas de adequar-se a seu sexo psicológico” (*Homoafetividade e os Direitos LGBTI*. 6ª ed. reformulada. São Paulo: Ed. RT, 2014, págs. 42/44).

Há diversos estudos no sentido da dicotomia entre o sexo biológico e o sexo psicológico, sendo este último determinante para o comportamento social do indivíduo. Como se sabe, a identificação sexual é um estado mental que, se não precede a forma física, coexiste com esta e, no caso de não haver

uma coexistência harmônica, vislumbra-se a hipótese de alteração do gênero da pessoa, quando possível cirurgicamente, ou ao menos formalmente para efeito de registro e aceitação pessoal e social.

Nos vemos, pois, diante de diversas modalidades de sexo, destacando-se os seguintes: sexo biológico, sexo psicológico (ou psicossocial) e sexo jurídico (legal ou civil), sendo que este último diz respeito àquele constante do assento de nascimento da pessoa.

Para ajustar o sexo jurídico ao sexo psicológico com o qual se identifica, a pessoa que se acha nessa condição deverá ajuizar ação de mudança de sexo e nome, mediante procedimento de jurisdição voluntária, que deverá seguir certos parâmetros. O primeiro requisito diz respeito à competência do juízo, que, consoante já pacificado entendimento jurisprudencial, restou fixado como sendo o da família, haja vista tratar-se de ação de estado, que diz respeito ao direito de personalidade e dignidade humana e que lida, em linhas gerais, com o estado e a capacidade civil da pessoa.

Embora o CPC não trate especificamente sobre o assunto, faz clara distinção, em seu artigo 388, parágrafo único, entre ações de estado e de família. Porém, dispôs expressamente somente sobre as ações de família no artigo 693, nominando-as como sendo as ações de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Deu-se, portanto, uma mudança no conceito e tratamento da ação de estado, cuja análise não convém a este estudo, sendo o caso de breve referência para efeito de definição da competência. Pode-se dizer que as ações de estado se relacionam com as questões de nacionalidade, mudança de sexo e também capacidade civil, dentre outros direitos da personalidade e dignidade humana.

Dito isso, sem dúvida que a ação de mudança de sexo se insere nas chamadas ações de estado e, portanto, tem sua competência prevista para o juízo de família, nos termos artigo 37, I, "a", do Decreto-Lei Complementar 03, de 27 de agosto de 1969 (Código Judiciário do Estado de São Paulo), não se tratando, portanto, de ação de cunho meramente registral, uma vez que as alterações do assento público se darão reflexivamente, ainda que se utilize da Lei de Registros Públicos para fundamentar o pedido de modificação do nome. Isso porque a alteração deste se dará em função da modificação do gênero da pessoa, cujo fundamento encontra guarida na Constituição Federal (princípio da dignidade da pessoa humana). [Leia Mais](#)

## NOTÍCIAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA

- ✓ **MINISTÉRIO PÚBLICO ATENDE MAIS DE MIL PESSOAS NA PRIMEIRA VISITA DO “MP COMUNIDADE”**



Redator: Gabriel Pinheiro DRT-BA (2233)

Farlys de Oliveira Santos percorreu mais de 900 km para reconhecer a paternidade de seu filho. A criança de oito anos vive com a mãe, Luciene, em Jacobina, na Bahia. O carpinteiro, de 30 anos, mora em Penedo, em Alagoas, e já tinha tentado duas vezes colocar o seu nome nos documentos do filho na sua cidade natal. A oportunidade, no entanto, surgiu agora com a primeira caravana do 'MP Comunidade'. A situação, que se arrastava por anos, foi resolvida em menos de 30 minutos na unidade móvel do programa, em Jacobina. “Nós queríamos há muito tempo, mas não podíamos pagar os advogados”, afirmou Luciene, mãe do menino e ex-namorada de Farlys. “Nem acredito que agora meu filho já tem o meu nome”, comemorou o pai, que aproveitou a oportunidade e firmou, junto ao MP, um acordo de alimentos para ajudar



todo mês no sustento do filho. “Pode parecer pouco, mas, para mim, significa fazer para sempre parte da vida dele”, declarou emocionado o carpinteiro, que já faz planos para levar o filho todos os anos para visitar a família dele.

Foram 1.082 atendimentos realizados pelo 'MP Comunidade' em sua primeira caravana (132 exames de DNA, 78 reconhecimentos de paternidade, 31 ações de investigação de paternidade, 84 acordos de alimentos, 72 registros civis, e 663 outros atendimentos, como orientações e encaminhamentos). Jacobina foi a quarta cidade atendida durante o trabalho que começou no dia 2 e durou toda a semana. Coordenadora do Núcleo de Paternidade Responsável (Nupar), a promotora de Justiça Joana Philigret atribui parte da eficiência do projeto à infraestrutura oferecida pela nova unidade móvel. O caminhão possui quatro salas, três para promotores de Justiça e uma para realização de coleta de amostras de DNA para exames de paternidade, além de banheiro e estrutura completa, com elevador para acesso de pessoas com deficiência. Os exames de DNA são realizados pelo laboratório do Grupo de Apoio à Criança com Câncer (Gacc), custeados pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, por meio de um convênio. “Visitamos a sede da comarca, além de três municípios muito desassistidos e uma população carente de tudo”, afirmou a promotora que esteve em Mirangaba, no dia 2; Caém, no dia 3; e Serrolândia, no dia 4; acompanhada pelas também promotoras de Justiça Elane Maria Pinto da Rocha, do Nupar, e Patrícia Alves Martins, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Jacobina, além de duas assistentes sociais, cinco servidores de apoio, um eletricista, um técnico em informática e uma representante do Gacc.



Joana Philigret explicou que o atendimento não se restringe às áreas cível, de direito de família e registros públicos. “Embora esse seja o foco, por conta dos projetos ‘Paternidade Responsável’ e ‘Sou Gente de Verdade’, nosso objetivo é garantir a cidadania a todos que nos procuram e, assim, acabamos realizando vários atendimentos em áreas distintas, como saúde, educação e violência doméstica”, pontuou, acrescentando que, buscando melhorar o atendimento ao cidadão no dia a dia, depois da passagem da caravana, as promotoras envolvidas no trabalho fizeram uma série de encaminhamentos a órgãos como Conselhos Tutelares e Cartórios dos municípios visitados. Para a titular da 6ª Promotoria de Justiça de Jacobina, Patrícia Alves Martins, o diferencial dos atendimentos realizados está “no poder transformador de estar lado a lado com a comunidade”. “Podemos ir com toda essa infraestrutura a localidades como Caém evita ações judiciais e promove um maior entendimento do papel do MP para a população”, destacou a promotora. “Muitos problemas foram resolvidos apenas com a nossa mediação”, salientou, lembrando os nove acordos de alimentos

firmados em Serrolândia. “Todos foram feitos de comum acordo com os casais. O MP apenas legitimou”, frisou. [Leia Mais](#)

Fotos: Guilherme Weber / Rodtag Fotografias

## ✓ **MINISTÉRIO PÚBLICO DEBATE COMPETÊNCIA PARA AÇÕES DECORRENTES DE MUDANÇA DE SEXO**

Redator: Gabriel Pinheiro



Há um movimento nacional, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de ampliar as discussões de gênero e estado sexual. A afirmação, do promotor de Justiça Cristiano Chaves de Farias deu o norte do que foi debatido hoje, dia 9, durante o 'V Colóquio dos Promotores de Justiça de Família, promovido pelo MP por meio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cível, Fundações e Eleitorais (Caocife) e pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MP (Ceaf), que sediou o encontro. Abordando o tema 'Competência para as ações decorrentes de mudança de sexo. Registro Públicos ou Família?', Cristiano Cha-

ves compartilhou com os demais membros as principais teses em discussão no STF sobre as competências em casos concretos que tratam de direitos familiares de homossexuais, bissexuais, intersexuais e transgêneros. "Os avanços são indiscutíveis, se pensarmos que até os anos 90 ainda se tratavam os casos relativos a homossexuais na área da psiquiatria. Hoje, já se reconhece, por exemplo, a natureza familiar das relações homoafetivas", salientou o promotor, que é mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (Ucsal).



Coordenadora do Caocife, a promotora de Justiça Maria de Fátima Silveira Passos Macedo destacou que o debate atende a um anseio dos promotores de família. "Existe uma demanda grande de ações nas Varas de Registros Públicos sobre alteração de gênero e mudança de nome", frisou, acrescentando que "agora a necessidade é mais premente pois muitas dessas ações estão sendo encaminhadas para as Varas de Família". De acordo com Cristiano Chaves, a competência foi alterada pela nova Lei de Organização Judiciária da Bahia e agora depende do tipo de pedido que é feito. "Em se tratando de correção de hermafroditismo, questões ligadas ao intersexual, a competência é da Vara de Registros Públicos, pois trata-se apenas de correção de registro. No entanto, quando a questão altera o estado sexual da pessoa, como nos casos de mudança de sexo, a competência é da Vara de Família", esclarece o promotor de Justiça, acrescentando que diversos estados já trabalham com o mesmo entendimento.

[Leia Mais](#)

✓ PROJETO 'SOU GENTE DE VERDADE' REALIZA MAIS DE 80 ATENDIMENTOS NO BAIRRO DA LIBERDADE



Redator: Cecom/Imprensa

O Ministério Público estadual, por meio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitorais (Caocife), realizou mais de 80 atendimentos através dos projetos 'Sou gente de verdade' e 'Paternidade Responsável', hoje, dia 11, no bairro da Liberdade. A ação resultou num total de 72 solicitações de segundas-vias de certidões de nascimento, casamento e óbito, 14 orientações e duas marcações de audiência. Os atendimentos foram feitos pela promotora de Justiça Maria de Fátima Passos Macêdo, coordenadora do Caocife, e pelos servidores, Sérgio Murilo Teles Siquara, Virgínia Miralha, Moacyr Cortes e pela estagiária de Serviço Social Claudialene dos Santos. A iniciativa integra a Caravana "Energia com Cidadania", projeto da Coelba, que visa facilitar o acesso dos consumidores a serviços. [Fonte](#)

✓ **CENTENAS DE MÃES PARTICIPAM DE PALESTRA SOBRE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE EM MATA DE SÃO JOÃO**



Redator:

Manuela Damaceno (DRT-AM 0172)

Vanessa da Silva, diarista, é mãe de Pedro, de cinco anos, que não tem o nome do pai no registro de nascimento. Para regularizar a documentação da criança, ela esteve hoje pela manhã (26), na Escola Célia Goulart de Freitas, no município de Mata de São João. Ela foi conhecer os projetos “Paternidade Responsável” e “Sou gente de Verdade”, promovidos pelo Ministério Público estadual. Além dela, mais de 400 mães e responsáveis foram convidados pela instituição para participarem de uma palestra de conscientização sobre a importância do reconhecimento paterno na vida das crianças. Amanhã, dia 27, a mesma atividade será realizada no município de Itanagra. Promotores de Justiça e uma equipe de servidores da instituição retornarão à região nos dias 13 e 14 de novembro para realizarem audiências, que podem resultar em reconhecimentos de paternidade, acordos de alimentos, realização de exames de DNA gratuitos ou ajuizamento de ações. A iniciativa é do Núcleo de Promoção da Paternidade Responsável (Nupar) e do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitorais (Caocife).

Em um levantamento feito pela Secretaria de Educação Municipal, 441 crianças matriculadas na rede de ensino não são reconhecidas pelos seus pais biológicos na localidade. A promotora de Justiça Carolina Cunha da Hora Santana, que atua em Mata de São João, destacou que a iniciativa é uma das formas de aproximar o Ministério Público da comunidade e levar os serviços prestados pela instituição de forma mais direta à população. “Muitas famílias têm dificuldades financeiras para se descolar e nosso maior objetivo é facilitar o acesso das pes-

soas aos serviços. Além disso, o projeto busca resolver demandas da comunidade sem precisar de ações judiciais”. A palestrante Ana Patrícia Jardim, que integra a equipe de servidores do Nupar, ressaltou que “esse diálogo busca conscientizar as mães e responsáveis sobre a relevância da criança ter a sua paternidade reconhecida e, conseqüentemente, seus direitos assegurados.

[Fonte](#)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- ✓ **FALTA DE CITAÇÃO DE VIZINHOS NÃO GERA NULIDADE ABSOLUTA EM PROCESSO DE USUCAPIÃO**



[Fonte Imagem](#)

A ausência de citação dos confinantes (vizinhos) e seus cônjuges, processo de usucapião, não é causa de nulidade absoluta do processo.

Com esse entendimento, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a um recurso para afastar a nulidade declarada de ofício pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) ao analisar apelação contra sentença que reconheceu a usucapião de imóvel rural no interior do estado. Com a decisão do STJ, o processo retorna ao TJMG para a análise de mérito da apelação.

Para o ministro relator do recurso, Luis Felipe Salomão, apesar de ser recomendada a citação dos vizinhos, sua falta gera apenas nulidade relativa, quando se comprova prejuízo sofrido por algum desses vizinhos quanto aos limites territoriais do imóvel que sofreu usucapião.

“Tem-se uma cumulação de ações: a usucapião em face do proprietário e a delimitação contra os vizinhos e, por conseguinte, a falta de citação de algum confinante acabará afetando a pretensão delimitatória, sem contaminar, no entanto, a de usucapião, cuja sentença subsistirá malgrado o defeito atinente à primeira”, explicou o relator.

O relator destacou o importante papel dos confinantes, porque, dependendo da situação, eles terão que defender os limites de sua propriedade, e ao mesmo tempo podem fornecer subsídios ao magistrado para decidir acerca do processo de usucapião.

O ministro lembrou que a sentença que declarar a propriedade do imóvel não trará prejuízo ao confinante ou cônjuge não citado, já que a sua não participação no feito significa que a sentença não terá efeitos quanto à área demarcada, reconhecendo apenas a propriedade do imóvel. [Leia Mais](#)

✓ **NÃO COMPETE AO MINISTÉRIO PÚBLICO A FUNÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL DE INTERDITANDO**



[Fonte Imagem](#)

O atual sistema jurídico brasileiro não permite mais a possibilidade de o Ministério Público exercer, simultaneamente, as funções de fiscal da lei e de curador especial em processos de interdição.

Com esse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) restabeleceu

decisão da primeira instância que havia nomeado a Defensoria Pública de São Paulo para atuar como curadora especial de interditando. A relatora do processo, ministra Nancy Andrichi, salientou que o curador deve sempre buscar a promoção dos interesses do interditando, podendo existir conflito de interesse se o Ministério Público acumular as funções de fiscal da lei e curador.

“A função de *custos legis* é a de fiscalizar a estrita aplicação da lei, o que não necessariamente se compatibiliza com o interesse pessoal do interditando. Conseqüentemente, a cumulação de funções pelo Ministério Público pode levar à prevalência de uma das funções em detrimento da outra”, explicou a magistrada.

### Constituição

A ministra ressaltou que a jurisprudência da Terceira Turma do STJ atribui o exercício de curadoria especial à Defensoria Pública, como estabelece o [artigo 4º](#) da Lei da Defensoria Pública.

Nancy Andrichi lembrou que, apesar de os artigos 1.182, [parágrafo 1º](#), do CPC/73 e [1.770](#) do Código Civil estabelecerem o Ministério Público como representante do interditando em ações de interdição, eles contrariam o artigo 129, [IX](#), da Constituição Federal, que veda a representação judicial por parte da instituição, visto que há uma incompatibilidade entre a função de fiscal da lei e os interesses particulares envolvidos.

### Consequências graves

A ministra destacou que o processo de interdição ocorre quando uma pessoa, que já atingiu a maioridade, encontra-se incapaz de exercer atos da vida civil, e, conseqüentemente, necessita de representação por um curador. [Leia Mais](#)

✓

✓ **NA DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, É POSSÍVEL PARTILHA DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL CONSTRUÍDO EM TERRENO DE TERCEIROS**

[Fonte Imagem](#)

Nos casos de dissolução de união estável, a partilha de bens do casal pode incluir edificação em terreno de terceiros. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) expressou esse entendimento ao analisar recurso que discutia os direitos de uma mulher sobre imóvel construído pelo casal em terreno dos pais do seu ex-companheiro.



Para o ministro relator do caso, Luis Felipe Salomão, a partilha de direito é possível, mesmo que não seja viável a divisão do imóvel (já que foi construído no terreno de terceiro), situação em que o juízo pode determinar a indenização a ser paga por um dos ex-companheiros, como ocorreu no caso analisado.

“Penso ser plenamente possível a partilha dos direitos decorrentes da edificação da casa de alvenaria, que nada mais é do que patrimônio construído com a participação de ambos, cabendo ao magistrado, na situação em concreto, avaliar a melhor forma da efetivação dessa divisão”, afirmou o relator.

Segundo Salomão, é incontroverso nos autos que a mulher ajudou na construção da casa e tem direito a 50% do bem, razão pela qual está correto o acórdão do tribunal de segunda instância ao determinar a indenização que lhe deve ser paga.

#### **Situação frequente**

O relator destacou a relevância da situação analisada, por ser frequente em vários casos de dissolução de união estável que chegam ao Judiciário.

“A lide ganha especial relevo por tratar de situação bastante recorrente no âmbito das famílias brasileiras, em que o casal constrói sua residência no terreno de propriedade de terceiros, normalmente pais de um deles, e, após, com a dissolução da sociedade conjugal, emerge a discussão em relação à partilha do bem edificado”, frisou o ministro.

De acordo com Salomão, o STJ entende ser possível a partilha de qualquer bem com expressão econômica integrado ao patrimônio comum durante a união estável, “permitindo que ambos usufruam da referida renda, sem que ocorra, por outro lado, o enriquecimento sem causa e o sacrifício patrimonial de apenas um deles”.

O ministro assinalou que, embora as construções ou melhorias pertençam ao dono do imóvel, tal entendimento não inviabiliza a partilha de direitos sobre o imóvel construído pelos ex-companheiros em terreno de terceiros.

### Proprietários excluídos

A turma deu parcial provimento ao recurso para excluir da condenação os pais do ex-companheiro (proprietários do terreno onde foi construída a casa), já que a obrigação de indenizar é daquele que tem a obrigação de partilhar o bem.

O ministro relator ressaltou que a ex-companheira pode pleitear em ação autônoma algum tipo de indenização frente aos proprietários do terreno pela acessão, mas tal pretensão não é vinculada ao recurso discutido, que versa somente sobre a partilha de bens do casal.

*O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial. [Fonte](#)*

## ✓ PROCESSO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO TAMBÉM PODE SER INICIADO NA JUSTIÇA

[Fonte Imagem](#)



A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que extinguiu ação de conversão de união estável em casamento, sem apreciação de mérito, em razão de o casal não ter formulado o pedido pela via administrativa antes de recorrer ao Judiciário.

Para o TJRJ, o processo judicial não poderia substituir o procedimento do casamento perante o registro civil, principalmente por não ter sido alegado, em nenhum momento, que houve resistência do cartório competente em relação ao pedido de conversão.

No STJ, a relatora, ministra Nancy Andrighi, reconheceu que “uma interpretação literal” do [artigo 8º](#) da Lei 9.278/96 levaria à conclusão de que a via adequada para a conversão de união estável em casamento é a administrativa e que a via judicial só seria acessível aos contratantes se negado o pedido extrajudicial, “configurando verdadeiro pressuposto de admissibilidade”. No entanto, Nancy Andrighi destacou que o dispositivo não pode ser analisado isoladamente no sistema jurídico.

### Coexistência harmônica

Segundo a ministra, a interpretação do artigo 8º deve ser feita sob os preceitos do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que estabelece que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento. Ela destacou também o artigo 1.726 do Código Civil, que prevê a possibilidade de se obter a conversão pela via judicial.

“Observa-se quanto aos artigos ora em análise que não há, em nenhum deles, uma redação restritiva. Não há, na hipótese, o estabelecimento de uma via obrigatória ou exclusiva, mas, tão somente, o oferecimento de opções: o artigo 8º da Lei 9.278/96 prevê a opção de se obter a conversão pela via extrajudicial, enquanto o artigo 1.726, do Código Civil prevê a possibilidade de se obter a conversão pela via judicial”, disse a ministra.

De forma unânime, seguindo o voto da relatora, a Terceira Turma concluiu que “o legislador não estabeleceu procedimento obrigatório e exclusivo, apenas ofereceu possibilidades – possibilidades estas que coexistem de forma harmônica no sistema jurídico brasileiro”.

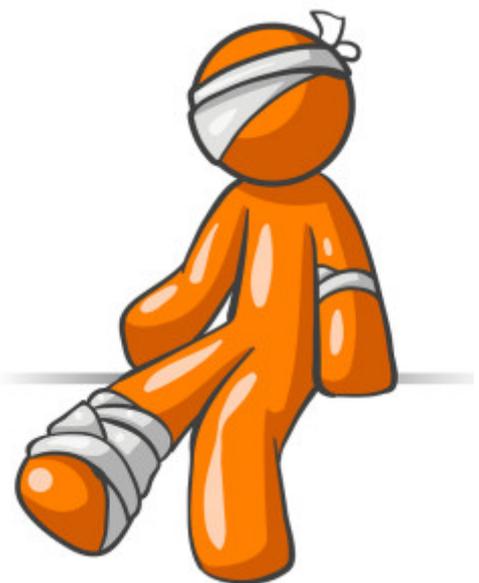
*O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial. [Fonte](#)*

### ✓ EMPRESA DE ÔNIBUS PAGARÁ INDENIZAÇÃO A FILHAS DE VÍTIMA DE ACIDENTE

Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a condenação de empresa de transporte ao pagamento de indenização a duas filhas que perderam o pai em acidente de ônibus.

O acidente aconteceu em outubro de 1991. Na ocasião, 20 passageiros morreram e 51 tiveram lesões corporais. O Ministério Público apresentou denúncia pela imprudência e imperícia na condução do ônibus, que estava lotado.

O pedido de indenização foi ajuizado em abril de 2009, visto que as autoras, à época do acidente, eram incapazes, e só atingiram a maioria relativa em dezembro de 2004 e março de 2008, respectivamente.



[Fonte Imagem](#)

O juiz condenou a empresa a pagar às autoras pensão mensal equivalente a dois terços de um salário mínimo, além de indenização por danos morais de cem salários mínimos. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença.

### Recurso

A empresa interpôs recurso especial alegando que o tribunal paulista teria valorado mal a prova produzida nos autos a fim de reconhecer o direito das autoras ao recebimento de pensão. Também de acordo com o recurso, o valor da indenização por danos morais seria exorbitante, visto que as instâncias ordinárias não consideraram que a demora na busca da reparação é fato a ser levado em conta na fixação do montante indenizatório.

Além disso, para a recorrente, os juros moratórios deveriam incidir sobre a indenização por danos morais apenas a partir da data de seu arbitramento.

Segundo o ministro relator, Villas Bôas Cueva, a jurisprudência do STJ estabelece que, na ausência de comprovação de atividade remunerada, o pensionamento mensal deve corresponder a um salário mínimo. Por esse motivo, o ministro afastou o argumento de que o pensionamento pretendido pelas autoras não seria devido por não ter havido demonstração de que o falecido tinha trabalho remunerado. [Leia Mais](#)

## BAHIA TERÁ DE INDENIZAR JORNAL DISCRIMINADO NA DISTRIBUIÇÃO DE VERBA PUBLICITÁRIA

### Fonte Imagem

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, confirmou a condenação do Estado da Bahia por conduta discriminatória contra o Jornal *A Tarde*. O colegiado negou recurso especial que pretendia reformar acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) e manteve a indenização que o ente estatal terá de pagar à empresa jornalística.

A ação indenizatória foi proposta pela Empresa Editora *A Tarde* S.A. contra o Estado da Bahia sob o argumento de ter sido discriminada na veiculação de propaganda oficial após a publicação de denúncias de irregularidades praticadas pela administração estadual. Segundo a empresa, o jornal *A Tarde*, mesmo sendo o de maior circulação no estado, foi sumariamente excluído de qualquer publicidade oficial depois da divulgação das reportagens.



A sentença reconheceu a responsabilidade do estado e determinou o pagamento de R\$ 10,7 milhões para reparar os prejuízos causados à empresa entre maio de 1999 e agosto de 2003, além de indenização por danos continuados a ser apurada em liquidação. Nessa parte, a sentença foi mantida pelo TJBA.

### Retaliação

A corte estadual reafirmou a responsabilidade estatal por conduta discriminatória, tendo em vista a abrupta redução na veiculação de propaganda no jornal. Ainda segundo o acórdão, ficou caracterizada a retaliação do ente público em virtude da publicação de material jornalístico com denúncias de fraudes na administração estadual da época.

[Leia Mais](#)

## PRAZO PARA CONTESTAR FALÊNCIA CONTA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, NÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES

[Fonte Imagem](#)

O termo inicial da contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento contra a sentença que decreta a falência é a data da publicação desta no *Diário Oficial*, e não a da publicação do edital com a relação dos credores.



Por essa razão, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou recurso da Associação de Pilotos da Varig contra decisão que julgou intempestivo seu agravo de instrumento, interposto mais de dois anos após a sentença que convolou a recuperação judicial da empresa em falência.

Em recurso especial, a associação alegou que o agravo seria tempestivo, já que o prazo para sua interposição deveria ser contado apenas após a publicação do edital com a relação dos credores da falência.

O ministro Villas Bôas Cueva, relator do recurso especial na Terceira Turma, afirmou que a interpretação do tribunal de origem ao julgar o agravo intempestivo foi correta, pois a publicação do edital tinha finalidade diversa daquela alegada pela associação.

“O requerimento de publicação de editais em março de 2012 não tinha como objetivo dar ciência da decretação da falência, que, nessa fase, já havia sido objeto de diversos recursos, tendo se iniciado a fase de arrecadação e alienação de ativos. Na realidade, o objetivo dessa publicação era complementar a relação de credores e determinar o prazo final para as habilitações”, resumiu o ministro.

[Leia Mais](#)

## IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

### ✓ TJSC ENTENDE QUE PATERNIDADE NÃO PODE SER ANULADA POR TERCEIROS DEPOIS DE 32 ANOS

[Fonte Imagem](#)

A 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) confirmou decisão de uma comarca do Sul do Estado e reconheceu a decadência do direito de um homem que pretendia anular certidão de nascimento de sobrinha em cujo registro aparecem os genitores do autor como os pais da jovem. Manter a filiação inexistente e fraudulenta, argumentou, favoreceria a sobrinha em relação aos filhos biológicos do casal, principalmente na esfera econômica. O pleito não prosperou, contudo, pois foi formulado 32 anos após a ocorrência do fato.

Para o advogado Rodrigo Fernandes Pereira, diretor nacional do IBDFAM, o tribunal agiu bem. De acordo com ele, esse tio que ajuizou a ação não tinha legitimidade para a causa, isto é, apenas os pais registrais teriam legitimidade para impugnar o ato de reconhecimento de filho, pois se trata de ação de estado que protege direito personalíssimo e indisponível dos genitores, no caso em questão, já falecido o pai à época do ajuizamento da ação pelo seu filho biológico. Porém, considerando que em decisão interlocutória a carência de ação por ilegitimidade foi afastada, a Câmara preferiu não revolver o assunto, sob pena de ofender a preclusão havida e gerar insegurança jurídica.



“O tio, legalmente irmão da investigada, aos 25 anos, soube dos fatos quando do nascimento e registro de sua sobrinha, que foi criada pelos avós maternos, a fim de preservar a 'moral da família' na comunidade que viviam. Ele também foi beneficiado por essa alegação de preservação da honra da irmã. Provou-se também que a investigada era conhecida por todos como filha dos seus pais registrai, ou seja, havia a paternidade socioafetiva, que durava à época do ajuizamento da ação mais de três décadas em relação a avó (mãe registral), sobrevivente ao avô já morto”, afirma.

[Leia Mais](#)

✓ **LEI PERMITE QUE MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DA MÃE CONSTE NA CERTIDÃO DO BEBÊ**

[Fonte Imagem](#)

A Lei 13.484/17 - sancionada em 27 de setembro, pelo presidente Michel Temer -, estabelece



mudanças nas regras para registro de nascimento e casamento, alterando a Lei de Registros Públicos (6.015/73). Um dos principais exemplos desta alteração está no fato de que, agora, será possível constar da certidão de nascimento do bebê o município de residência da mãe, ao invés da cidade onde ocorreu o parto. O Projeto de Lei de conversão partiu

da senadora Regina Souza (PT-PI). De acordo com Márcia Fidelis Lima, oficial de Registro Civil e membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a retificação não altera o local (cartório) de registro da criança, mas sim o município que será escolhido pelo declarante para definir naturalidade do registrado cuja mãe resida em outro município que não o do parto. “O grande benefício desta Lei, e a grande novidade no Ordenamento Jurídico brasileiro, é a simplificação, a economia, a desburocratização e uma significativa ampliação de aces-

so à população a recursos e serviços que, de qualquer forma, interfiram no seu exercício da cidadania”, comenta.

Fidelis explica que a atual política do Sistema Único de Saúde (SUS) está focada em aparelhar e investir nos grandes hospitais e estabelecimentos de saúde e, já nos municípios menores, providenciam ambulâncias para transportar os doentes para o hospital mais próximo. “Medidas como essas exacerbaram o desequilíbrio da população de um município em relação aos efetivamente naturais de lá”, esclarece. Isso, de acordo com ela, muitas vezes acarreta erro no direcionamento de recursos públicos para execução das políticas e serviços sociais.

[Leia Mais](#)

### ✓ ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL NÃO EXCLUI FILHA ADOTIVA DE HERANÇA, DECIDE TJ-CE

[Fonte Imagem](#)

A 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), em recente decisão, restabeleceu o direito a herança de uma servidora pública após a contestação dos familiares do pai adotivo, já falecido. Deste modo, uma mulher, adotada quando criança por casal, de-

verá receber o patrimônio deixado pelo pai mesmo após o registro civil ter sido anulado e de ter sido excluída do benefício por não ser filha biológica.

A desembargadora Maria de Fátima de Melo Loureiro, relatora do processo, explicou que no caso ocorreu uma adoção com o reconhecimento espontâneo da paternidade e o registro civil de criança que se encontrava na posse de um casal. De acordo com o desembargador Rudson Miguel Filho, diretor nacional do IBDFAM, o Tribunal de Justiça Cearense agiu de forma legítima ao restabelecer não só o direito da postulante à herança do pai falecido, mas, acima de tudo, restabelecer a vontade do

pai em ter aquela então criança como sua filha.

“O direito à herança, no caso, é dos descendentes, e a lei não explicita que esses descendentes tenham que ser biológicos. Conforme determina o artigo 1.596 do Código Civil impõe a observância de que os filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos. O caso apresentado nos dá conta de que a postulante foi reconhecida como filha, embora adotiva, mas filha do autor da herança. E para a adoção presumo tenha havido manifestação livre e consciente do autor da herança e de sua esposa”, explica.



Conforme os autos, a mulher com poucos dias de nascida foi entregue a um casal que a registrou como filha, a única deles. Ainda na infância a mãe faleceu e ela ficou sob a guarda do pai. O pai faleceu quando ela já era adulta, deixando-a como única herdeira. Na época, foi surpreendida por uma ação de nulidade do registro civil feito pelos tios paternos, impedindo-a de ter direito à herança. Eles alegaram que ela era empregada doméstica e não filha do casal. [Leia Mais](#)

✓ **JUSTIÇA BRASILEIRA PODE HOMOLOGAR ACORDO DE GUARDA EM BENEFÍCIO DE AVÓ QUE VIVE NOS EUA**



**Fonte Imagem**

Em recente decisão, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que a Justiça Brasileira é competente para homologar acordo de transferência de guarda de criança que já vive com a avó no estado da Califórnia, nos Estados Unidos. O colegiado concluiu, de maneira unânime, que a

ausência de conflitos entre as partes, a adaptação do menor ao país e a possibilidade de atraso na regularização de sua situação permitem excetuar a regra geral de fixação de competência prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

De acordo com o STJ, o acordo de modificação de guarda consensual foi apresentado pelos pais e pela avó, porém a petição inicial foi indeferida pelas instâncias ordinárias sob o argumento de que, como ficou demonstrado que o menor vive no exterior sob a responsabilidade da avó paterna, a competência para resolver questões relativas à homologação seria da Justiça americana, que teria melhores condições de verificar a situação no país.

Para a advogada Marianna Chaves, secretária de Relações Internacionais do IBDFAM, o Tribunal agiu corretamente. Porém, ela destaca que por estar sob segredo de justiça, a decisão contém alguma nebulosidade em relação ao elemento temporal do caso, ou seja, se a criança ainda estava no Brasil ou se já tinha viajado quando o processo iniciou. “Independente disso, o art. 147 fala que a competência será a do domicílio dos pais. É preciso sublinhar que os pais - não obstante a guarda tenha ido para a avó - ainda são titulares das responsabilidades parentais ou poder familiar (não obstante estejam com o seu exercício mitigado)”, ressalta. [Leia Mais](#)

✓ **STJ PUBLICA DECISÃO SOBRE INFORMAÇÕES DE UNIÃO ESTÁVEL EM CERTIDÃO DE ÓBITO**

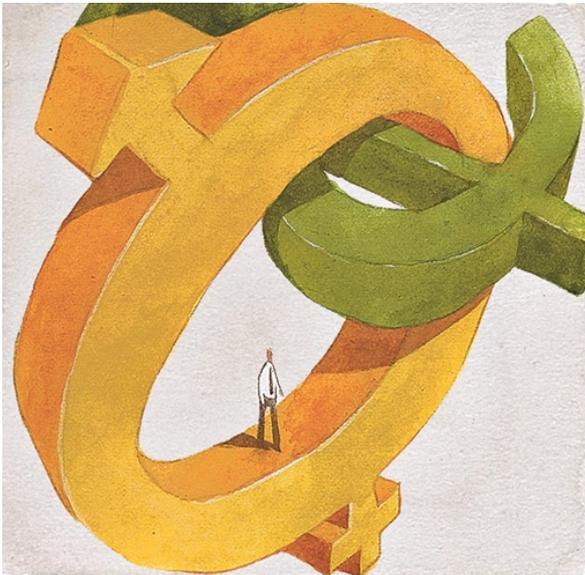
[Fonte Imagem](#)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) divulgou, nesta quarta-feira (4), uma decisão tomada pela Terceira Turma que manteve a determinação do registro de estado civil “solteira com união estável” na certidão de óbito de uma mulher, assim como o nome de seu companheiro. Conforme a publicação, ainda que esteja em curso discussão sobre a caracterização de um novo estado civil em virtude da existência de união estável, a interpretação da legislação sobre registros públicos e a própria doutrina caminham no sentido de que a realidade do estado familiar da pessoa corresponda, sempre que possível, à informação dos documentos, inclusive em relação aos registros de óbito. De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira, presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o estado civil é determinante de uma situação patrimonial e, portanto, está diretamente relacionado à segurança das relações jurídicas. Segundo o advogado, aos negócios jurídicos interessa o estado civil dos contratantes, pois é necessário saber se as partes estão ou não, em razão do regime de bens, envolvidos também naquela relação jurídica. [Leia Mais](#)



## ✓ **HOMEM PERDE PENSÃO DE PAI EX-MILITAR DA MARINHA DEPOIS DE MUDANÇA DE GÊNERO**

[Fonte Imagem](#)



O juiz federal substituto da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Frederico Montedonio Rego, manteve uma polêmica decisão do Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha do Brasil e cancelou a pensão por morte de um beneficiário que a recebia na qualidade de filha de um ex-militar. Segundo a decisão do magistrado, o autor da ação alega que “embora tenha nascido com o sexo feminino, afirma ser transexual e se identifica com o gênero masculino desde a infância”, tendo movido ação na Justiça Estadual julgada pro-

cedente, em dezembro de 2015, “para autorizar a alteração do assentamento de nascimento, tanto para a mudança do seu prenome, como também do seu sexo para masculino”. Deste modo, não poderia receber o benefício.

De acordo com o advogado Mário Luiz Delgado, presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do IBDFAM, a decisão está correta, pois a pensão foi concedida sob a condição de que o beneficiário preenchesse os requisitos legais para a concessão, no caso, especificamente, o requisito de gênero, ou seja, ser mulher. “Verificada posteriormente a ausência do requisito, pela diversidade do gênero, inexistente a possibilidade de manutenção da pensão. A rigor, na situação concreta, o benefício talvez nem devesse ter sido concedido. A mudança de identidade foi consequência de uma situação existencial anterior que, a meu ver, já se mostrava incompatível com o regime jurídico dessa pensão”. [Leia Mais](#)

✓ **ALIMENTOS: PRISÃO DEVE SER DECRETADA APENAS PELOS ÚLTIMOS TRÊS MESES VENCIDOS**



**Fonte Imagem**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que é considerada medida de coação extrema a exigência do pagamento total de dívida alimentar, sob pena de prisão civil, nos casos em que o credor é pessoa maior e capaz, e a dívida se acumula por muito tempo e alcança altos valores. A decisão foi proferida ao conceder liminar em habeas corpus a um homem que havia sido preso em razão do não pagamento de alimentos à ex-mulher. O débito chega a quase R\$ 64 mil.

De acordo com o advogado Rolf Madaleno, diretor nacional do IBDFAM, esse é um caso de divisão semelhante ao que era feito na década de 1980 pelos juízes das Varas de Família de Porto Alegre (RS), que passaram a só deferir a prisão do devedor de alimentos pelas pensões relativas aos três últimos meses, pois somente esta guardava o caráter alimentar de emergência e de sobrevivência. Ele destaca ainda que esta atitude ganhou adesão nacional e se estabeleceu a diferença entre pensão nova e pensão velha, a ponto de primeiro virar Enunciado e depois artigo de lei, com a edição do Código de Processo Civil em vigor.

“Este é o princípio inserto na decisão da Quarta Turma do STJ, cuja orientação permite inclinar por uma nova situação, qual seja, a do credor de alimentos que promoveu sua execução para haver os três últimos meses em atraso e mais aqueles que vencerem no curso do processo (assim assegura a legislação). Contudo, diante da visível morosidade processual pode acontecer que os três últimos meses se transformaram em três últimos anos, diante do acúmulo das pensões vencidas no andamento do processo. Não deixa de ocorrer o mesmo fenômeno, ou seja, a pensão que era recente se tornou por demais onerosa, talvez em parte pela morosidade da execução, por certo também pelas manobras e excessos na defesa do executado, mas, a demora resultou na evidência de que o tempo transcorrido fez crescer sobremodo o montante dos alimentos que terminaram envelhecendo processualmente”, afirma. [Leia Mais](#)

## JURISPRUDÊNCIA

### STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCON/DF. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS, PASSANDO A IMPETRANTE A FIGURAR DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPEDIMENTO DECORRENTE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II. Caso em que a Impetrante logrou aprovação, na 13ª classificação, no concurso público para o cargo de Técnico de Atividade de Defesa do Consumidor - Técnico de Contabilidade do PROCON/DF, no qual havia previsão de 08 (oito) vagas, sendo que 5 (cinco) candidatos melhor classificados desistiram do certame.

III. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837311/PI), fixou orientação no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. [Leia Mais](#)

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. MORTE DE GENITOR. FILHAS MENORES. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. VÍTIMA. VERBA INDENIZATÓRIA. DEMORA PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESINFLUÊNCIA NO ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.**

1. Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada em abril de 2009 pelas filhas de vítima de acidente automobilístico ocorrido em outubro de 1991 provocado por condutor de ônibus de propriedade da empresa ré. Autoras que, à época do evento danoso, eram absolutamente incapazes, atingindo a maioria relativa apenas em dezembro de 2004 e março de 2008, respectivamente.
2. Recurso especial interposto pela empresa ré objetivando ver reduzida a verba indenizatória fixada na origem (no valor de 100 [cem] salários mínimos [ou R\$ 54.500,00 - cinquenta e quatro mil e quinhentos reais] pelos danos morais suportados por cada uma das duas filhas da falecida vítima), afastado o pensionamento mensal e fixada a data em que proferida a sentença como termo inicial de incidência dos juros moratórios.
3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer que, nas hipóteses de ausência de comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima de acidente fatal, a pensão mensal devida a seus dependentes deve corresponder a 1 (um) salário mínimo. [Leia Mais](#)

**HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. NATUREZA CONSTITUTIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 11.101/2005. PRESSUPOSTOS FORMAIS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.**

1. A sentença arbitral estrangeira, proferida pela autoridade competente, transitou em julgado, está autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado no Brasil. A convenção de arbitragem também conta com a chancela consular e está devidamente traduzida. Ademais, a sentença arbitral estrangeira não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública. Pressupostos formais preenchidos.

2. O processo de homologação de sentença estrangeira tem natureza constitutiva, destinando-se a viabilizar a eficácia jurídica de provimento jurisdicional alienígena no território nacional, de modo que tal decisão possa vir a ser aqui executada. É, portanto, um pressuposto lógico da execução da decisão estrangeira, não se confundindo, por óbvio, com o próprio feito executivo, o qual será instalado posteriormente - se for o caso -, e em conformidade com a legislação pátria, na hipótese aplicando-se a Lei n. 11.101/2005, tendo em vista que a requerida se encontra em recuperação judicial.

3. Por conseguinte, não há falar na incidência do art. 6º, § 4º, da Lei de Quebras como óbice à homologação da sentença arbitral, uma vez que se está em fase antecedente à execução, apenas emprestando eficácia jurídica ao provimento homologando.

4. Homologação da sentença arbitral estrangeira deferida.

(SEC 14.408/EX, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/06/2017, DJe 31/08/2017)

## TJBA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**AMADURECIMENTO INTELECTUAL COMPROVADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. A Constituição Federal preconiza, como direito social impostergável (art. 6º, caput), a garantia de acesso à educação, cuja universalidade é estatuída nos art. 205 e art. 208, V, a luz do princípio da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III). 2. Na hipótese dos autos, a pretensão mandamental visa repelir ato ilegal e abusivo atribuído à Diretora do Colégio Estadual Agostinho Fróes da Mota, à Diretora da DIREC 2 – Diretora Regional de Educação do Estado e ao Secretário de Educação do Estado da Bahia, que, inobstante sua aprovação em vestibular, negaram a sua inscrição em exame supletivo e, por consequência, a emissão do certificado de conclusão do ensino médio. 3. Da prova pré-constituída (fls. 14/16), evidencia-se que os resultados obtidos, em processo seletivo, foram suficientes para a sua aprovação em curso de Licenciatura em Educação Física, não subsistindo motivos para o empecilho na realização do teste hábil a lhe conferir o certificado de conclusão de ensino médio, exigido para matrícula universitária. 4. Prevalente, na espécie, o art. 208, V da Carta Magna, que assegura o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um". 5. Evidencia-se, portanto, a ofensa de direito líquido e certo do Impetrante, pelo ato ilegal e abusivo dos Impetrados, que, a despeito do seu amadurecimento intelectual e do princípio constitucional da isonomia, negou-lhe certidão de conclusão do ensino médio, em contrariedade ao assegurado no art. 1º, II e III, 3º, IV, 5º, 6º, 205 e 208, V da Constituição Federal. 6. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0007611-33.2016.8.05.0000, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 27/10/2017 )

(TJ-BA - MS: 00076113320168050000, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 27/10/2017) [Fonte](#)

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS EM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. PRETERIÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. IMEDIATA CONVOCAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** Com amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, esta Seção Cível de Direito Público tem se manifestado de forma majoritária pela existência do direito líquido e certo à nomeação e posse, em fa-

vor dos candidatos classificados dentro do número de vagas disponibilizadas no Edital. A quantidade de vagas constante do edital do certame vincula a Administração à nomeação de todos os candidatos classificados dentro do número ali previsto, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Comprovada a nomeação e posse de candidatos em classificação posterior àquela atribuída ao impetrante, configura-se, portanto, a preterição da sua convocação, a prejudicar o direito de escolha dos postos de trabalho. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0018724-81.2016.8.05.0000, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 27/10/2017 )

(TJ-BA - MS: 00187248120168050000, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 27/10/2017) [Fonte](#)